

SIG n. 06.2017.00001243-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Tatiana Rodrigues Borges Agostini, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, na qualidade de Curadora dos Direitos da Infância e Juventude, ora denominado **COMPROMITENTE**; de outro lado, o **MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Luiz Carlos Schmuler, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001243-0**, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que o inciso V do artigo 201 da Lei nº 8.069/90 (ECA), prevê que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais, assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 129, II, da Constituição Federal e artigo 201, inciso VII, da Lei n. 8.069/90);

Considerando que crianças e adolescentes tem seus direitos assegurados com o reforço do princípio da prioridade absoluta, inserto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do ECA;

Considerando que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao aluno, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde – artigo 208, VII, da Constituição Federal e 54, VII da Lei n. 8.069/90;

Considerando que a garantia de transporte escolar como meio de efetivação do acesso à educação é também assegurada pelo artigo 163, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelo artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/1996;

Considerando que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996, em seu artigo 11, VI, estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Considerando o disposto no artigo 70, da Lei n. 8.069/90, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluso o direito à educação e, por conseguinte, ao transporte escolar;

Considerando que o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos preparatórios que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso com o responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ);

Considerando que foi apurado durante a tramitação do Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001243-0, que o transporte escolar no Município de Bocaina do Sul vinha ocorrendo de maneira irregular, pela concessão de carona a trabalhadores e outros passageiros, não restando assento para os estudantes que, consequentemente, eram transportados em pé e correndo riscos;

Considerando que a deficiência ainda não foi sanada de forma definitiva, ferindo além das normas mínimas de segurança, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta aplicados aos direitos das crianças e adolescentes que integram utilizam o transporte público;

Considerando que a atual Administração, por meio do presente instrumento, dispõe da possibilidade de eliminar a deficiência e evitar novas irregularidades;

RESOLVEM formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com fulcro no art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante a formalização e o cumprimento das seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – Garantir a adequação do transporte escolar do Município de Bocaina do Sul, visando sanar as irregularidades referentes a concessão de caronas e superlotação dos veículos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO **compromete-se a:**

1. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, editar norma interna proibindo o transporte de terceiros nos veículos escolares - com a ressalva de acompanhantes de alunos da educação infantil (creche) - promovendo, ainda, a afixação de cartazes nos ônibus e veículos do transporte escolar com os dizeres PROIBIDO CARONA;

2. a disponibilização de veículos em número necessário e adequado à quantidade de alunos, de modo que nenhum estudante seja transportado em pé;

2.1. para tanto, havendo necessidade de aquisição de novos veículos e/ou contratação de motoristas, adequar o transporte, nos termos do item 2, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. A comprovação do cumprimento das obrigações assumidas deverá ocorrer no máximo 10 (dez) dias após o término de cada prazo ajustado, mediante comprovação documental e por registro fotográfico, no que for pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os prazos acima estabelecidos iniciam a partir da assinatura do presente termo e poderão ser prorrogados, no caso de motivo justificável, a ser apresentado nesta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA QUARTA – O cumprimento das obrigações ajustadas não isentam o compromissário da observância das demais exigências da legislação

em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura;

CLÁUSULA QUINTA – A inexecução dos compromissos previstos, facultará ao Ministério Público Estadual, a imediata execução judicial do presente título, inclusive, com ajuizamento da competente Ação Civil Pública.

CLÁUSULA SEXTA – A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não impede o Ministério Público de impetrar eventual medida judicial relacionada a fatos ocorridos antes de firmado o ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, sujeitar-se-á ao pagamento de multa pessoal o agente político responsável pelo ente Compromissário, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser paga por dia de atraso, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

As multas pecuniárias serão revertidas 50% em favor do FIA do Município de Bocaina do Sul e 50% em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina – FRBL, por meio de boletos a serem emitidos pela Promotoria de Justiça.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor.

Lages, 1º de junho de 2017.

**TATIANA RODRIGUES BORGES AGOSTINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**LUIZ CARLOS SCHMULER
PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL**

1º Testemunha: Jassiane da Silva – Secretária de Educação do Município

Assinatura:

2º Testemunha: Tamiris Amaral Grazziotin - Assistente de Promotoria

Assinatura: